

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta. *E-mail:* secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 13h48min, de ofício, procedi a juntada aos autos deste procedimento os seguintes documentos:

- 1. Solicitação de parecer jurídico;
- 2. Parecer juridico;
- Autorização da Mesa Diretora.

o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, **MICAELY CRISTINA MORAES FERREIRA**, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Câmara Municipal de São José da Barra, 23 de janeiro de 2023.

MICAELY CRISTINA MORAES FERREIRA

Portaria n.º008, de 09 de janeiro de 2023





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: compras@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

São José da Barra, 23 de Janeiro de 2023

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "IN LOCO" DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ORIENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, CONTROLE INTERNO, PLANEJAMENTO, DEPARTAMENTO DE PESSOAL, CONTROLES PATRIMONIAIS E ASSISTÊNCIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Senhora
FABIANA JUNIA DE CARVALHO
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de São José da Barra

A Comissão Especial de Contratações Públicas da Câmara Municipal de São José da Barra, solicita parecer jurídico sobre o procedimento descrito acima.

Informamos que as propostas recebidas, deu-se nas seguintes empresas: ARF – SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI; PLANEJ CONSULTORIA E SISTEMAS; FOCO AUDITORIA CONS E ASSESSORIA LTDA.

Segue abaixo, as propostas apresentadas:

1.	ARF – SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EIRELI	Valor R\$ 34.668,00
2.	PLANEJ CONSULTORIA E SISTEMAS	Valor R\$ 47.880,00
3.	FOCO AUDITORIA CONS E ASSESSORIA LTDA	Valor R\$ 54.000,00

AD .

Diante do exposto, esta Comissão solicita parecer jurídico para finalizar este procedimento.

Atenciosamente,

MICAELY CRISTINA MORAES FERREIRA

Agente de Contratação

PORTARIA Nº 008, 09 DE JANEIRO DE 2023



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Memorando nº 002/2023

São José da Barra/MG, 23 de janeiro de 2023.

De: Assessoria Jurídica- Fabiana Junia de Carvalho

Para: Comissão Especial de Contratações Públicas

Assunto: responde solicitação de Parecer Jurídico Procedimento nº 001/2023

Encaminho Parecer Jurídico nº 005/2023, em resposta à solicitação da Comissão Especial de Contratações Públicas, acerca de Parecer Jurídico no Procedimento nº 001/2023, para "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços "in loco" de assessoria contábil, orientação aos servidores públicos do Legislativo Municipal na condução dos processos de compras, administração, finanças, controle interno, planejamento, departamento de pessoal, controles patrimoniais e assistência junto ao Tribunal de Contas.

Na oportunidade, procedo à devolução dos autos à referida Comissão.

Atenciosamente

Assessara Invidios de Cârvara Municipi

Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Reuli 23.01.23



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

*Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO Nº 005/2023

Dispensa de Licitação nº 001/2023

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, Il da Lei Federal n.º14.133, de 1º de abril de 2021

<u>OBJETO</u>: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços "in loco" de assessoria contábil, orientação aos servidores públicos do legislativo municipal na condução dos processos de compras, administração, finanças, controle interno, planejamento, departamento de pessoal, controles patrimoniais, e assistência junto aos tribunais de contas.

Segue neste contrato o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, que faz parte integrante deste contrato e que deverá ser atendido pela Contratada.

<u>SOLICITANTE:</u> Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, através da Comissão Especial de Contratações Públicas da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento denominado como n.º 001/2023, mediante Dispensa de Licitação para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços "in loco" de assessoria contábil, orientação aos servidores públicos do legislativo municipal na condução dos processos de compras, administração, finanças, controle interno, planejamento, departamento de pessoal, controles patrimoniais, e assistência junto aos tribunais de contas.

Documentos acostados ao Procedimento:

- 1. Justificativa do Senhor Presidente em fls. 03;
- Portaria de nomeação da Comissão em fl.04;
- Relatório de Pesquisa e Coleta de pesquisa de preços de fls.20/25;
- 4. Memorando nº 002/2023 do Assessor Financeiro, confirmando a existência de dotação orçamentária para contratação em fls. 27;
 - 5. Termo de Referência e Anexo I em fls.31/35;
 - 6. Certidão e comprovante de publicação em fls.44/45;
 - 7. Cotações recebidas das empresas interessadas em fls 47/55;









- 8. Documentação apresentada pela Empresa que ofertou menor proposta em fls. 57/97;
 - 9. Ata da Comissão Especial de Contratações Públicas em fls.98/99

Têm até aqui o presente Procedimento 99 folhas.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; (Grifo nosso)

Em outro sentido, o Regimento Interno desta Casa, especificadamente em seu artigo 30, XXIII, traz como competência da Mesa Diretora, privativamente, autorizar licitações, homologar seus resultados e autorizar compras diretas.

Saliento que o Presidente, como já mencionado é a mais alta autoridade da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

<u>"Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente</u> da Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;"

Portanto não há dúvidas que o Consulente é parte legítima para requerer este parecer jurídico, através da competente Comissão Especial de Contratações Públicas da Câmara Municipal, nomeada através da Portaria nº 008, de 09 de janeiro de 2023, fls. 04.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por







base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nota-se que o artigo 75, Il da Lei Federal n.º14.133, de 1º de abril de 2021, menciona os casos em que a licitação é **DISPENSÁVEL.**

Já o parágrafo primeiro da referida lei, determina que para fins de aferição dos valores, deverão ser observados o somatório do que for despendido no Exercício Financeiro pela respectiva unidade gestora.

Por fim, a Câmara Municipal de São José da Barra, por intermédio de seu órgão de atuação, cumpriu com os ditames do parágrafo terceiro, divulgando no site oficial, no prazo legal, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vejamos o texto legal:

"Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a P\$ 50 000 00 (cinquenta mil

2021) (Vigência)	, de
	-

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

 I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;





II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei Federal nº 8.666/93. Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei Federal n 14.133/2021, que prevê que, até a data de 31 de março de 2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de "antiga legislação" - a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada. Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, da "antiga legislação" e da Lei Federal nº 14.133/2021(nova lei de licitações e contratos), seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela a Comissão corretamente seguiu o art. 191 da Lei Federal 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta. Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito. Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa

licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

"É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

DO AVISO (PUBLICAÇÃO)

No processo em análise foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no *site* oficial da Câmara Municipal, obedecendo o que reza o no § 3º do art. 17 da lei 14.133/2021, *in verbis*:

"§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado. Como na contratação direta Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebese que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos,







Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que a Comissão no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a

A Equipe do Agente de Contratação, observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da Administração Pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Agente de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi a melhor possível, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para a contratações abusivas ou infringentes ao Princípio da Isonomia. Assim, imagine-se um invento apto a gerar resultados econômicos de grande relevo, cuja produção tenha demandado investimento vultuosos dos cofres públicos. dispensa de licitação não significa que a administração estaria liberada para produzir contratação por valores ínfimos (ou incompatíveis com investimento público e com valor económico do invento). Nem poderia adotar tratamento preferencial em favor de determinado particulares sem assegurar a possibilidade de disputa por todos os possíveis interessados.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato. No procedimento em análise observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação estas com documento de formalização da demanda que consta nos autos.

termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta. Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14133 de 2021, que assim dispõe:.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; Il - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII autorização da autoridade competente."

DO CONTRATO

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação da Empresa ARF - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA para " prestação de serviços "in loco" de assessoria contábil, orientação aos servidores públicos do Legislativo Municipal na condução dos processos de compras, administração, finanças, controle interno, planejamento, departamento de pessoal, controles patrimoniais e assistência junto ao Tribunal de Contas", no valor de R\$ 34.668,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas. Recomenda-se que não seja



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

realizado nova dispensa como mesmo objeto sob pena de irregularidades, bem como seja <u>todo o procedimento publicado no síte oficial da Câmara Municipal de São</u> José da Barra/MG.

Registro ainda que caberá à Mesa Diretora, na forma do artigo 30, inciso XXIII, autorizar licitações, homologar seus resultados e autorizar compras diretas.

Retornem os autos a Comissão Especial de Contratações Públicas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 23 de janeiro de 2023.

FABIANA JUNIA DE CARVALHO

Assessora Jurídico da Câmara Municipal de São José da Barra/MG